

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000599/95-11
Recurso nº. : 15.043
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : SUZELEI MARIA THOMAZINHO ZACARELLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.296

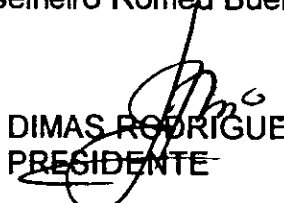
IRPF–DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS – DECORRÊNCIA

A exigência do imposto de renda pessoa jurídica, impõe a cobrança de imposto de renda da pessoa física dos sócios. Da receita bruta apurada, 6% (seis por cento) considera-se como rendimento automaticamente distribuído aos sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa, conforme orientação do inciso VI, do art. 1º da Lei nº 7.988/89."

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZELEI MARIA THOMAZINHO ZACARELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, conforme Acórdão nº 105-12.360, de 12/05/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que dava provimento total.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000599/95-11
Acórdão nº. : 106-10.296
Recurso nº. : 15.043
Recorrente : SUZELEI MARIA THOMAZINHO ZACARELLI

RELATÓRIO

SUZELEI MARIA THOMAZINHO ZACARELLI, contribuinte inscrita no CPF sob o n. 052.737.258-79, residente à Rua São Paulo, 740, Centro, Maracaí – SP, foi autuada em razão do IRPF, por omissão de receitas e declaração inexata, da empresa da qual é sócia.

Em apreciação à impugnação ofertada pela Contribuinte, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção parcial do lançamento, assim ementada:

“LANÇAMENTO REFLEXO. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS.

O lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, por declaração inexata, enseja o lançamento de imposto de renda da pessoa física dos sócios. Da receita bruta da empresa, apurada pelo autuante, 6% (seis por cento) são considerados como rendimento automaticamente distribuído aos sócios, na proporção de sua participação no capital da empresa, por força do disposto no inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.988/89.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.967/82 é aplicável exclusivamente às pessoas jurídicas. ”

Na forma do Recurso Voluntário de fls. 47/50, a Contribuinte requer a reapreciação das questões argüidas, consoante acórdão nº 101-77.785 da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, publicado no DOU do dia 26.7.88, p.

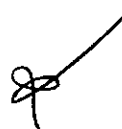


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.000599/95-11
Acórdão nº. : 106-10.296

13.983. Requer ainda que os Autos de Infração sejam julgados improcedentes, por objetivo impossível e preterições de formalidades essenciais e, pelos fatos e fundamentos expostos em seu recurso, dentro do facultado nos artigos 145, 146, 43, 97 I, 124 I e 100, do CTN, sem prejuízo do pré-julgamento ou de elisão do direito que a Fazenda Federal tem de proceder a quantos levantamentos e fiscalizações pretender, observada a decadência (art. 173, I e 150, parágrafo 4º , do CTN) bem como regra específica do art. 7º , IV, parágrafo 2º , da Lei 2.354/54 e Lei 3.470/58, art. 34.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000599/95-11
Acórdão nº. : 106-10.296

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento reflexo da Pessoa Jurídica Thomazinho & Cia Ltda., que foi julgado pela Quinta Câmara deste Conselho, cujo acórdão nº 105-12-350, de 12.05.98, esta assim ementado:

“LUCRO PRESUMIDO – O cotejo entre os desembolsos e os ingressos financeiros é metodologia adequada para indicar desequilíbrio financeiro, cuja falta de comprovação da origem serve para ensejar presunção de omissão de receitas. Parcelas, porém, presumivelmente distribuições, sem comprovação de movimentação financeira não devem integrar os desembolsos para este fim, quando não representarem efetiva saída de recursos.
Recurso provido parcialmente.”

Conforme consta da decisão nº 11.12.60.0/2338/1997, de fls. 35/41, a Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, SP, julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração, no valor de 1.253,57 UFIR, e mantendo o restante do crédito tributário lançado pelo auto de fls. 01 a 05.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

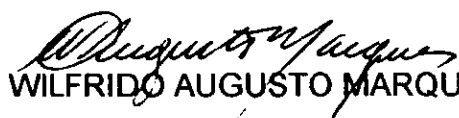
Processo nº. : 13830.000599/95-11

Acórdão nº. : 106-10.296

Verifica-se, assim, a decisão recorrida além de excluir a parte referente à pessoa jurídica, exonerou, ainda, a penalidade pelo atraso na entrega da declaração.

Diante do exposto voto no sentido de que seja dado provimento, parcial, ao recurso para adaptar-se a exigência deste autos ao processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

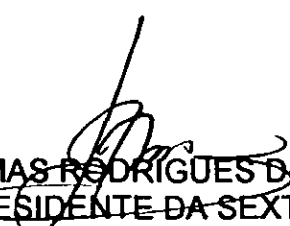
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.000599/95-11
Acórdão nº. : 106-10.296

INTIMAÇÃO

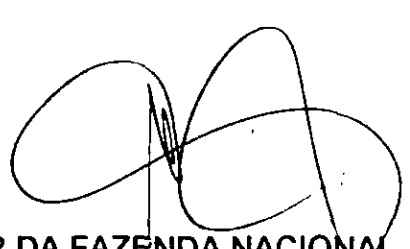
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 OUT 1998**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **05 OUT 1998**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL